CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A FACULTATIVIDADE DA ENTREGA EM UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS POR MOTORISTAS OU ENTREGADORES VINCULADOS A PLATAFORMAS DE ENTREGA, NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, MEDIANTE PREVISÃO EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL E A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXA ADICIONAL DENOMINADA TAXA DE SUBIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR FELIPE PIRES

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, que a entrega de produtos ou mercadorias diretamente nas unidades autônomas de condomínios edilícios por motoristas ou entregadores vinculados a plataformas de entrega será facultativa, devendo observar as condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Os condomínios edilícios poderão, por meio de suas convenções ou regimentos internos, autorizar ou proibir expressamente o acesso de entregadores às unidades autônomas para fins de entrega de produtos.

§1º A ausência de disposição expressa na convenção condominial implicará, por padrão, na vedação ao acesso de entregadores às unidades.
§2º A autorização condominial poderá prever normas específicas de identificação, controle de acesso e horário, visando garantir a segurança dos condôminos.

Art. 3º Nos casos em que o condomínio autorizar a entrega nas unidades, caberá à plataforma digital de entrega disponibilizar, de forma clara e acessível, ao comprador e ao entregador, a opção de entrega até a unidade, condicionada:

I – à aceitação do entregador;
II – à concordância do comprador com o pagamento de uma taxa adicional, denominada taxa de subida, destinada a remunerar o tempo e o esforço adicional do entregador.

Art. 4º A plataforma de entrega deverá garantir ao entregador o direito de recusar a entrega com subida ao imóvel, sem prejuízo de sua reputação, pontuação ou prioridade nas entregas futuras.

Art. 5º A regulamentação da taxa de subida, seu valor e forma de pagamento serão definidos pela própria plataforma de entrega, observados os princípios da razoabilidade, transparência e proporcionalidade, devendo ser informados previamente ao comprador.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei por parte das plataformas digitais de entrega sujeitará a empresa infratora às sanções administrativas previstas na legislação municipal, sem prejuízo das medidas cabíveis previstas no Código de Defesa do Consumidor.

§1º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da secretaria ou órgão competente, a fiscalização do

Assinado digitalmente por VEREADOR FELIPE PIRES.
Código de validação: a9bfef3d-3ecc-438a-9c6c-ef2a50e78813
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

cumprimento desta Lei, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, e da competência fiscalizadora da Câmara Municipal, nos termos do artigo 7º do seu Regimento Interno.

§2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará à plataforma de entrega multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada ocorrência comprovada de não disponibilização da funcionalidade de entrega opcional com taxa de subida, devidamente regulamentada, podendo o valor ser dobrado em caso de reincidência.

§3º Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor ou outro fundo municipal pertinente, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 03 de setembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

No dia 29 de agosto de 2025, um entregador foi baleado no Rio de Janeiro por se recusar a subir o prédio para entregar o pedido ao cliente. A notícia tomou conta dos canais de televisão e demais meios de comunicação.

A presente proposição visa resolver, de forma simples e eficaz, um conflito cotidiano entre condôminos, entregadores e plataformas de entrega: a dúvida quanto à obrigatoriedade de o entregador subir até a unidade para realizar a entrega, especialmente em prédios residenciais.

Com base no princípio da autonomia dos condomínios e na liberdade contratual entre comprador, entregador e plataforma, a proposta busca garantir segurança, clareza e justiça na relação, ao mesmo tempo em que valoriza o tempo e o esforço do entregador.

A criação da taxa de subida, opcional e previamente pactuada, elimina a insegurança jurídica e operacional, oferecendo uma solução prática para um problema recorrente no cotidiano urbano.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

Assinado digitalmente por VEREADOR FELIPE PIRES.
Código de validação: a9bfef3d-3ecc-438a-9c6c-ef2a50e78813
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LEI ORGÂNICA DE 05 DE ABRIL DE 1990.
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO/RJ.

Nós, representantes do povo carioca, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, reunidos no Palácio Pedro Ernesto, sede da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, dispostos a assegurar à população do Município a fruição dos direitos fundamentais da pessoa humana e o acesso à igualdade, à justiça social, ao desenvolvimento e ao bem-estar, numa sociedade solidária, democrática, policultural, pluriétnica, sem preconceitos nem discriminação, no exercício das atribuições que nos conferem o art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Art. 30. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Seção I
Das Garantias e Prerrogativas

Art. 7º - No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.
Parágrafo único - O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos resp
onsáveis, na forma da lei. (Regulamentado pela Lei nº 1692/91).

Assinado digitalmente por VEREADOR FELIPE PIRES.
Código de validação: a9bfef3d-3ecc-438a-9c6c-ef2a50e78813
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal